

PARECER JURÍDICO Nº 198/2023

Origem: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Índices econômicos – licitações

Os índices de liquidez, de forma geral, em apertada síntese, servem para que a empresa comprove a sua força econômica, ou seja, para demonstrar que terão capital suficiente para manter a solvência até o encerramento do contrato. A nova lei de licitações, na qual se embasam os contratos administrativos e as licitações também contemplou a necessidade de se ter estabelecido desde o edital, os índices. Assim, de acordo com o art. 69 da Lei 14.133/2021, os índices adotados pelo Município de Veranópolis seguem o mesmo parâmetro já há algum tempo, com pouca variação. O referido diploma legal diz que a capacidade econômica será comprovada por coeficientes e índices determinados pelo edital, ou seja, é desta forma que a administração poderá comprovar a solvência do fornecedor.

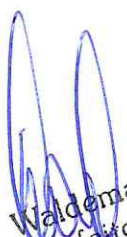
Como a Lei de Licitações não determina os índices mínimos, o Governo Federal editou a IN 5/2017, que exige os índices e Liquidez Geral(LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1(um). Este parâmetro está sendo utilizado pelo Município, como dito, há bastante tempo.

Considerando que a administração pública deve obediência ao princípio da legalidade, devem ser estabelecidos os índices desde o edital. Tomando por base também, o Parecer Contábil exarado pela Secretaria Municipal de Finanças, o Município de Veranópolis optou por adotar os seguintes índices: Liquidez Corrente (LC): 1,20; Liquidez Geral (LG): 1,00 e Insolvência Geral (IG): 1,40.

Veranópolis, 13 de setembro de 2023.


FABIANE MERCALLI

Assessora Jurídica


Waldemar De Carli
Prefeito Municipal

ACATA-SE PARECER AS. JURÍDICA LEVANDO
CONSIDERAÇÃO AS EXPOSTAS E ADOTA-SE
NO MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS, PARA
TODAS AS LICITAÇÕES, OS ÍNDICES EXPOSTOS
NUN O PARECER JURÍDICO.

Requerente: Secretaria de Governo

Assunto: Índices Econômicos para Avaliação Econômico-financeiras das Licitações no Município de Veranópolis/RS

O presente parecer tem como intuito amparar a tomada de decisão da administração, acerca dos valores **de referência dos índices contábeis para habilitação econômico-financeira** dos licitantes. A fim de realizar a apreciação, foram utilizadas para o estudo as seguintes referências: Doutrina Contábil, Jurisprudência TCU (Acórdão), Súmula, Instrução Normativa, Decreto e Amostragem de Índices utilizados na microrregião de Caxias do Sul.

Segundo o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório. A Administração poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É indiscutível que não pode a administração pública fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que os participantes tenham qualificação econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Como não há legislação que **defina os valores de referência dos índices**, tal tarefa **fica a critério da administração**, que poderá valer-se do exposto parecer baseado nas referências normativas, bem como do fundamento contábil.

1. Fundamentos Contábeis:

A situação econômico-financeira de uma empresa pode ser analisada através da utilização de alguns indicadores (ou índices, ou quocientes), os quais tornam mais precisa a informação.

Os índices de liquidez indicam a capacidade da empresa em pagar suas dívidas. São índices do tipo "quanto maior, melhor". Mas alguns autores alertam que, em alguns casos, um alto índice de liquidez pode significar má gestão financeira, como a manutenção desnecessária de disponibilidades, excesso de estoques, prazos longos de contas a receber etc.

- Corrente (LC): apresenta a capacidade de a empresa pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante). Para estabelecer um índice ideal de Liquidez Corrente, é necessário avaliar o ciclo operacional da empresa. De uma forma geral, quanto maior for o ciclo operacional, maior será a necessidade de um alto índice de Liquidez Corrente.

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

LC > 1: o ativo circulante é mais que suficiente para quitar as dívidas de curto prazo. Nesse caso, o excesso em relação ao 1 deve-se à existência do Capital Circulante

Líquido (CCL) que corresponde à diferença entre o AC e o PC e representa a folga financeira a curto prazo.

LC = 1: nesse caso, temos um ativo circulante igual ao passivo circulante.

LC < 1: o ativo circulante é insuficiente para quitar as dívidas de curto prazo.

• Geral (LG): Indica a capacidade da empresa de pagar suas dívidas de curto e longo prazo. Normalmente, é desejável que a Liquidez Geral seja superior a 1. Mas um índice inferior a 1 não significa que a empresa esteja em má situação financeira. Se, por exemplo, parte de suas dívidas forem de longo prazo e a empresa for bastante lucrativa, ela pode gerar recursos para pagamento das dívidas antes do vencimento.

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

A análise deve ser feita segundo Matarazzo (2003), pensando em quanto a empresa tem no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo para cada 1 real de dívida total. E deve ser interpretada como quanto maior, melhor.

O Índice de Solvência Geral (SG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve, além dos recursos líquidos, também os permanentes. Um índice inferior a 1 indica a existência de Passivo a Descoberto.

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Real}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

Glossário de Termos Contábeis:

- i. Ativo Real: Ativo Total, diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro.
- ii. Ativo Circulante: são as disponibilidades (caixa, bancos, conta movimento e aplicações financeiras), os títulos negociáveis (como duplicatas a receber), os estoques e outros créditos de realização a curto prazo, como adiantamento a fornecedores e empregados.
- iii. Passivo Circulante: são contas que devem ser pagas no curto prazo.
- iv. Ativo Realizável a Longo Prazo: aquele que só se tornará líquido em um prazo maior que um ano: ou seja, são ativos que já podem ser previstos em orçamentos e planejamentos financeiros, mas que ainda não entraram em circulação.
- v. Passivo Exigível a Longo Prazo: são dívidas que precisam ser pagas em um prazo específico.
- vi. Ativo Não Circulante: são os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da entidade e do seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade.
- vii. Passivo Não Circulante: são as obrigações que podem ser quitadas após 12 meses.

2. Jurisprudência Tribunal de Contas da União

2.1 Acórdão 1.214/2013:

Trata-se de uma representação formulada com base em trabalho conduzido por um grupo de estudos, composto por representantes de diversos órgãos da administração pública, com o objetivo fornecer contribuições para o aperfeiçoamento da contratação, gestão e encerramento de contratos de prestação de serviços de natureza contínua no âmbito da administração pública federal.

Esse grupo de estudos tratou de diversos aspectos, entre eles a **qualificação econômico-financeira no Processo Licitatório**.

O grupo registrou que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estavam sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços. Pois somente era exigida a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes por si só, não demonstrava adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciavam em termos de valor.

A título de exemplificação, em tese, na avaliação de liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 no ativo circulante e R\$ 1,00 no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

Assim pode-se observar que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fossem conhecidos o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro.

Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo a diferença entre os capitais circulantes líquidos-CCL's das duas empresas hipotéticas citadas acima não seria tão relevante, pois o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seus fornecedores e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, mas sim a efetiva entrega do bem. Além disso, não há encargos previdenciária e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.

Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos financeiros no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

Após a análise, o grupo de estudos propôs as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à contratação de serviços terceirizados:

- I. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório;
- II. Comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;
- III. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para contratação;
- IV. Patrimônio Líquido: mínimo de 10%, independente dos índices.

V. Declaração da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante. A declaração deverá estar acompanhada da DRE e caso haja diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos, deverá apresentar justificativa.

A exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% foi justificada pelo grupo pelo fato do pagamento só ocorrer após o ateste dos serviços realizados, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, segundo o grupo, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante.

O grupo alerta que é importante verificar se a licitante tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação.

O entendimento do Grupo de Estudos e da Unidade Técnica foi aceito, no qual os autos foram vistos, relatados e discutidos pelos Ministros do Tribunal de Contas da União, e reunidos em Sessão Plenária Acordaram, em fixar em edital as condições sugeridas pelo grupo, no quesito habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados.

A captura de tela a seguir é referente aos Critérios de seleção do fornecedor disponíveis na homepage do TCU:

Qualificação econômico-financeira

3. Risco: Em caso de qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, levando a contratação da empresa escopos de execução de obras, com consequente não liberação do objeto contratado e descumprimento pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica no âmbito do TCU.

4. Sugestão de conteúdo interno: A opção de planejamento da contratação inclui os seguintes critérios de qualificação econômico-financeira como condição de habilitação:

a) Qualificação Econômico-Financeira (QEF) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) No caso de contratação de serviços continuados com emprego intermitente de mão de obra própria, Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (CG) (Capital Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índice calculado com base nos demonstrativos contábeis do exercício anterior à contratação;

c) Solvência Geral (SG) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

d) Capital de Giro (CG) igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data da abertura da licitação;

e) A exigência deverá ser comprovada por meio da declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver diferença maior que 10% (dez por cento) entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos, o licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

f) Apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

1. Disponível em <<http://www.tcu.gov.br/arquivos/rca/001.003.011.048.htm>>

2.2 Acórdão nº 247/2013:

Trata-se de representação, apresentada pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado do Rio de Janeiro (Seprorj), no qual **contesta a exigência de capital mínimo ou patrimônio mínimo** para habilitação no certame da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), devido à reunião dos serviços numa única licitação, elevou o valor estimado, assim impossibilitando empresas de médio e pequeno porte participarem. Porém foi verificado que o capital ou patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios.

2.3 Acórdão 2.088/2014:

Trata-se de um Relatório de Auditoria realizada nas obras do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul/SC. A equipe de auditoria determinou a audiência para que se justificasse, entre outros, a **exigência de índices contábeis para qualificação econômico-financeira mais restritiva que os usualmente adotados** e sem a devida justificativa no processo administrativo da licitação. A prefeitura justificou que utilizou como paradigma um edital publicado pelo DER/SC, que exigia Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,3 tendo 78

empresas habilitadas e fixaram índice menor porque a obra teria um custo maior. Em relação ao voto, **não foi considerado desarrazoado o critério adotado e não ensejou restrição excessiva**, porque os elementos nos autos evidenciaram que grande parte das empresas de construção pesada do país possui grau de endividamento menor ou igual a 0,25.

2.4 Acórdão 2.299/2011:

Trata-se de uma Denúncia acerca de uma obra da Prefeitura de Davinópolis/GO, no qual foram **exigidos índices de liquidez geral (LG) e liquidez corrente (LC) – maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento – GE menor ou igual 0,16**. Foi alegado que, no tocante aos índices de liquidez, **o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento entorno de 0,8 a 1,00**. Assim, a exigência de índice fora desses limites, teve a finalidade de restringir a participação no certame. Também, foi colocado que a exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação afronta a lei de licitações (na época a Lei.8.666/1993). Na defesa os responsáveis argumentaram que **não há norma que proíba a utilização de tal índice** e que, pela complexidade dos serviços, a solicitação se prestava a garantir a perfeita execução e cumprimento do contrato. **Os Ministros do TCU acordaram que ocorreram exigências de índices de liquidez e grau de endividamento não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, em desarco com a lei de licitações.**

3. Instrução Normativa n.º 3, de 26 de abril de 2018 – Estabelece regras de funcionamento do Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal

O Sicaf é um sistema de informações através do qual os fornecedores se cadastram com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para a Administração Pública Federal. Ele possui os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira.

Segundo o art. 22 da IN nº 3/2018, a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante **obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**. O art.24 da referida IN, aponta que as empresas que apresentarem resultado **igual ou menor que 1**, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e a critério da autoridade competente o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo na forma da lei de licitações.

4. Decreto nº 36.601, de 10 de abril de 1996 – Procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes no âmbito da Administração Pública Estadual

A Administração Pública Estadual utiliza os índices de **Liquidez Geral (LG), Grau de Imobilização (GI), Liquidez Corrente (LC), Endividamento de Curto Prazo (EC) e Endividamento Geral (EG)**.

Cada índice possui um peso conforme o objeto da licitação e resultado do indicador, descritos em uma tabela de decil. Ou seja, a avaliação ocorre por meio do somatório dos pesos de cada índice e não diretamente no resultado do índice.

5. Súmula TCU nº 289

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e

atender às características do objeto licitado, sendo **vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**"

6. Amostragem de índices utilizados na microrregião de Caxias do Sul/RS

Mediante pesquisa no portal do Licitacon - sistema informatizado do TCE RS para controle e monitoramento das licitações – foram coletadas as informações referentes aos índices exigidos na mesorregião Nordeste Rio-Grandense da microrregião de Caxias do Sul, no qual a mesma abrange 19 municípios.

A tabela a seguir apresenta uma análise pormenorizada de amostragens de licitações dos municípios da microrregião citada, no quesito **Índice de Qualificação Econômico-Financeira**:

Município	Modalidade	Edital	Objeto	Valor Estimado ou Homologado	Índice de Qualificação Econômico-Financeira Exigido
Antônio Prado	Concorrência	002/2023	Obra de Pavimentação	R\$ 493.707,56	Não há exigência de índices
	Tomada de Preço	004/2023	Reforma e Ampliação de Imóvel	R\$ 91.055,65	Não há exigência de índices
	Pregão Presencial	057/2023	Aquisição de Software	R\$ 770.200,30	Não há exigência de índices
Bento Gonçalves	Concorrência	021/2023	Obra	R\$ 3.732.672,76	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 GE ≤ 0,80
	Concorrência	035/2023	Fornecimento e Instalação de Caldeira	R\$ 6.000.223,52	LC ≥ 1,30 LG ≥ 1,00 GE ≤ 0,80
	Concorrência	039/2023	Reforma de Muro	R\$ 140.082,49	LC ≥ 1,30 LG ≥ 1,00 GE ≤ 0,60
	Pregão Eletrônico	126/2023	Aquisição de Materiais Ambulatoriais	R\$ 1.377.785,30	Não há exigência de índices

Boa Vista do Sul	Tomada de Preço	003/2023	Reforma Ampliação Imóvel	e de R\$ 570.522,95	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,00 Apresentar, no mínimo, dois dos três indicadores
	Tomada de Preço	005/2023	Reabertura de Poço Artesiano	R\$ 99.796,82	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,00 Apresentar, no mínimo, dois dos três indicadores
	Pregão Eletrônico	015/2023	Aquisição Veículo	de R\$ 104.000,00	Não há exigência de índices
Carlos Barbosa	Concorrência	001/2023	Pavimentação Asfáltica	R\$ 4.927.140,35	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,50
	Concorrência	006/2023	Pavimentação Asfáltica	R\$ 544.808,38	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,50
	Pregão Eletrônico	005/2023	Aquisição Veículo	de R\$ 260.000,00	Não há exigência de índices
Caxias do Sul	Concorrência	051/2023	Obra Infraestrutura	de R\$ 21.870.048,40	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,50 Apresentar, no mínimo, dois dos três indicadores
	Tomada de Preço	251/2023	Pavimentação	R\$ 201.968,11	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,50 Apresentar, no mínimo, dois dos três indicadores
	Pregão Eletrônico	217/2023	Fornecimento de Tubos e Blocos de Concreto	R\$ 3.057.127,96	Não há exigência de índices
Coronel Pilar	Tomada de Preço	001/2023	Pavimentação Asfáltica	R\$ 232.171,74	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,50 ET ≤ 0,50 LI ≥ 0,05

	Pregão Presencial	001/2023	Prestação Serviço Transporte	de de	R\$ 642.804,00	Não exigência de índices	há de
	Pregão Presencial	217/2023	Aquisição Veículo	de	R\$ 166.666,00	Não exigência de índices	há de
	Tomada de Preço	004/2023	Obra Infraestrutura	de	R\$ 499.992,46	LC ≥ 1,50 LG ≥ 1,50 SG ≥ 1,00	
	Pregão Eletrônico	001/2023	Aquisição Retroescavadeira	de	R\$ 470.000,00	Não exigência de índices	há de
	Tomada de Preço	003/2023	Obra de Melhoria		R\$ 24.164,86	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 0,50	
Cotiporã	Tomada de Preço	002/2023	Obra Infraestrutura	de	R\$ 1.172.654,06	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 ET ≤ 0,80	
	Tomada de Preço	003/2023	Pavimentação Asfáltica		R\$ 696.805,45	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 ET ≤ 0,80	
	Pregão Eletrônico	042/2023	Aquisição Veículo	de	R\$ 198.000,00	Não exigência de índices	há de
Fagundes Varela	Concorrência	017/2023	Pavimentação Asfáltica		R\$ 6.705.594,95	Não exigência de índices	há de
	Tomada de Preço	016/2023	Pavimentação Asfáltica		R\$ 2.816.125,87	Não exigência de índices	há de
Farroupilha	Pregão Eletrônico	164/2023	Aquisição Veículo	de	R\$ 330.000,00	Não exigência de índices	há de

	Concorrência	004/2023	Reforme Escola	de	R\$ 1.436.972,33	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00
Flores da Cunha	Concorrência	006/2023	Reforme Escola	de	R\$ 73.735,48	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00
	Pregão Eletrônico	109/2023	Aquisição Equipamento Informática	de de	R\$ 357.402,45	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00
	Concorrência	017/2023	Pavimentação Asfáltica		R\$ 367.700,00	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,50
Garibaldi	Concorrência	008/2023	Pavimentação Asfáltica		R\$ 6.175.000,00	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,50
	Pregão Presencial	002/2023	Aquisição Veículos	de	R\$ 2.055.000,00	Não há exigência de índices
	Tomada de Preço	001/2023	Obra de Escola		R\$ 137.432,27	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,00
Monte Belo do Sul	Concorrência	002/2023	Pavimentação Asfáltica		R\$ 2.697.037,31	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,00
	Pregão Eletrônico	006/2023	Aquisição Gêneros Alimentícios	de	R\$ 2.145.191,20	Não há exigência de índices
	Concorrência	002/2023	Prestação Serviço Coleta Resíduos	de de de	R\$ 445.605,24	Não há exigência de índices
Nova Pádua	Pregão Presencial	016/2023	Aquisição Tubos Concreto	de de	R\$ 1.222.140,00	Não há exigência de índices

Nova Roma do Sul	Concorrência	004/2023	Pavimentação Asfáltica		R\$ 5.413.697,88	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,00
	Concorrência	001/2023	Prestação de Serviço de Transporte		R\$ 901.050,00	Não há exigência de índices
	Concorrência	003/2023	Finalização de Ambiente Interno Complexo Poliesportivo		R\$ 752.911,17	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00
Pinto Bandeira	Tomada de Preço	002/2023	Pavimentação Asfáltica		R\$ 3.009.055,15	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00
	Tomada de Preço	001/2023	Prestação de Serviço de Transporte		R\$ 197.753,60	Não há exigência de índices
	Pregão Presencial	005/2023	Aquisição de Veículo		R\$ 211.700,00	Não há exigência de índices
Santa Tereza	Tomada de Preço	002/2023	Pavimentação em Intertravado Piso		R\$ 342.449,12	Não há exigência de índices
	Tomada de Preço	009/2022	Pavimentação Asfáltica		R\$ 1.256.267,30	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 LI ≥ 0,50 GCT ≥ 1,00 GE ≤ 0,50
	Tomada de Preço	005/2023	Pavimentação Asfáltica		R\$ 2.124.616,42	LC ≥ 1,00 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,50 Apresentar, no mínimo, dois dos três indicadores
São Marcos	Tomada de Preço	001/2023	Obra		R\$ 217.159,41	Não há exigência de índices
	Pregão Eletrônico	001/2023	Aquisição de Veículo		R\$ 405.000,00	Não há exigência de índices

	Concorrência	003/2023	Obra de Infraestrutura	R\$ 1.049.942,95	LC ≥ 1,20 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,50
Veranópolis	Concorrência	005/2023	Pavimentação Asfáltica	R\$ 356.572,42	LC ≥ 1,15 LG ≥ 1,00 SG ≥ 1,30
	Pregão Eletrônico	031/2023	Aquisição de Veículo	R\$ 109.900,00	Não há exigência de índices
	Concorrência	009/2023	Pavimentação Asfáltica	R\$ 623.792,03	LC ≥ 1,05 LG ≥ 1,00 GE ≤ 0,90
Vila Flores	Tomada de Preço	002/2023	Revitalização de UBS	R\$ 74.209,19	LC ≥ 1,05 LG ≥ 1,00 GE ≤ 0,90
	Pregão Eletrônico	022/2023	Aquisição de	R\$ 109.900,00	Não há exigência de índices

Disponível em: <https://portal.ipe.rs.gov.br/aplicprod/?p=50500:1::NO:APP::&cs=30MWmA5WR7ltxypsdQirTvcTRUZVAgH-GRtrG4Ct1AexI2kFM8eAgWLOWzi-J2OLv5GAJYirebziyoNc3rd8pQ>
 2. Abreviações: LC – Liquidez Corrente, LG – Liquidez Geral, SG – Solvência Geral, LI – Liquidez Imediata, GE – G. G. de Endividamento, GCT – Gerência de Capitais de Terceiros, ET – Endividamento Total.

7. Conclusão

Após análise da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, da Jurisprudência do TCU sobre o tema, da Instrução Normativa nº 3 – Sicafe, dos índices exigidos nos certames da microrregião que se encontra o município de Veranópolis/RS e sobretudo do estudo da Ciência Contábil sobre o assunto, **infiro que:**

A Lei nº 14.133/2021 tão-somente exige que a comprovação objetiva da qualificação econômico-financeira do licitante seja através dos índices econômicos. Vedando a utilização de índices de rentabilidade e lucratividade, assim como os não usualmente adotados.

Analisando os índices exigidos na microrregião de Caxias do Sul, a média dos quocientes exigidos nos editais são de **Liquidez Corrente: 1,05; de Liquidez Geral: 1,02** e de **Solvência Geral: 1,25**, sendo que o Município de Veranópolis aplica em seus editais os seguintes valores: **Liquidez Corrente – 1,20 e 1,15; Liquidez Geral - 1,00 e Solvência Geral - 1,50 e 1,30**. De modo geral, o município de Veranópolis estabelece em seus editais quociente **relativamente maior** que a média exigida na microrregião.

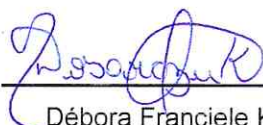
Consoante o entendimento manifestado pela Corte do TCU, “no tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente - LC, **o normal é a exigência entre 1,00 e 1,50**”. (Acórdão TCU nº 2.299/2011)

Com respaldo na Doutrina Contábil, no qual reconhece que na Liquidez Corrente o **resultado maior de 1 é mais que suficiente para quitar as dívidas de curto prazo**, assim como na **Liquidez Geral é desejável ser maior que 1** e na **Solvência Geral acima de 1 o passivo está coberto**. Estabelecer índices entre **1,00 e 1,50** para análises de Solvência Geral e Liquidez Corrente e Geral, não ferem o disposto no art.69, da Lei nº 14.133/2021, sendo valores legítimos para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes de forma objetiva.

É basilar que a administração pública garanta a **ampla participação na disputa licitatória**, viabilizando a participação do maior número possível de concorrentes, observando a qualificação econômica para a garantia do cumprimento das obrigações.

Na hipótese de a administração ter o intuito de adotar índices inferiores aos praticados no presente momento, contando que **não sejam abaixo de 1**, disporá de amparo na Doutrina Contábil, bem como na legislação atual.

Veranópolis/RS, 11 de setembro de 2023.



Débora Franciele Kosarczuk
Contadora CRC/RS 099519/O-2